



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-17.2024.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRANQUINHO CORREA - SP150869

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda - EPP / Suprema Tecnologia Analítica Ltda - EPP** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor.

A demandante alega, em síntese, que é laboratório de análises químicas e que desenvolve suas atividades preponderantes no ramo de testes e análises técnicas.

Aduz que o CREA/SP, de forma equivocada, está impondo-lhe o registro e a contratação de responsável químico para áreas que não têm atividade básica de prestação de serviços de Engenharia ou Agronomia.

Informa que já possui registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, inexistindo previsão legal que a obrigue a também manter registro profissional junto ao CREA.

As custas foram recolhidas (id 338082569).

Decisão proferida em 09.09.2024 (id 338121094) deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao CREA/SP a suspensão da cobrança das multas discutidas nestes autos, bem como o cancelamento dos respectivos protestos.

Citado, o CREA/SP apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência relativa, afirmando



que o foro competente seria a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de seu domicílio. No mérito, alegou que as atividades da parte autora são afetas à Engenharia Química, nos moldes dos artigos 1º e 17 da Resolução 218/73 do CONFEA (id 338358625).

O CREA apresentou comprovantes do cancelamento dos protestos (id 338512821 e seguintes).

O Conselho Regional de Química da IV Região peticionou manifestando seu interesse em intervir no processo como assistente simples da autora (id 341725629).

A parte autora apresentou réplica, concordando com a assistência do Conselho Regional de Química e requerendo a realização de prova técnica pericial (id 342764345).

O CREA não se opôs ao ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região no feito (id 349182588).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação.

Inicialmente, diante da concordância de ambas as partes, **defiro o ingresso no feito do Conselho Regional de Química da IV Região na qualidade de assistente simples da parte autora.**

Por sua vez, a preliminar de incompetência relativa deve ser rejeitada.

Com efeito, ao CREA/SP, por ser considerado uma autarquia, não se aplica a regra de competência do artigo 53, III, 'a', do Código de Processo Civil (foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica), mas sim a do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na tese 374 de repercussão geral: “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”.

Desse modo, a parte autora pode optar pela propositura da demanda na Subseção Judiciária em que for domiciliada (no presente caso, em Araraquara), naquela em que ocorreu o fato conflituoso ou onde se encontra a coisa litigiosa ou, ainda, na Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Não obstante, entendo que a prova documental encartada ao feito é suficiente para o correto julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, diante da



desnecessidade de registro da empresa e de profissional de química junto ao CREA/SP.

Assim, o ponto controvertido diz respeito à inscrição da demandante em Conselho profissional.

A Lei 6.839/1980, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A Lei 5.194/1966, por sua vez, regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*



Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Já os artigos 59 e 60 da mesma lei determinam que todas as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que executem obras ou serviços apontados nessa lei, ou aquelas que tenham alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, são obrigadas a requererem o respectivo registro e anotação dos seus profissionais habilitados/encarregados.

Logo, conclui-se que, se a atividade principal do estabelecimento se refere à execução direta de funções privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo, há necessidade de registro da empresa junto à entidade autárquica fiscalizadora e de manutenção de profissional habilitado em seu quadro de funcionários.

No caso em análise, constam na cláusula III do Contrato Social da parte autora as seguintes atividades: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividade de: *Serviços de análises laboratoriais e monitoramento ambiental; Serviço de manutenção em equipamentos para laboratório; Serviço de reparo elétrico em equipamentos para tratamento de águas; Serviço de captação, tratamento e distribuição de água; Serviço de limpeza de caixas de água; Serviço de preparação de documentos para regularização ambiental; Comércio de desinfetantes, esterilizantes, algicidas, fungicidas e cloro para piscinas*” (fl. 05 do id 338032146).

Outrossim, verifico que os Autos de Infração nº 1770/2022 e nº 564/2023 foram lavrados em razão de que a autora estaria executando serviços técnicos (ao realizar tratamento de água e manutenção/limpeza de poços artesianos em unidade prisional localizada na cidade de Sorocaba em agosto de 2022) sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, o que ensejaria a cobrança da multa prevista no art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 (id’s 338029596 e 338029551).

No entanto, há diversos documentos nos autos comprovando o registro da empresa autora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química da IV Região desde 2006 (id’s 338032920, 338032931, 338032946, 341727003, 341727005, 341727012, 341727014, 341727016, 341727018, 341727040, 341727047, **341727048**, dentre outros).

Desse modo, comprovado o registro regular da parte autora com o Conselho Regional de Química, não há razões para compeli-la ao registro em outro conselho profissional, diante da proibição de duplo registro.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança,



pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.

2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.

4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.” (Apelação Cível 5000317-82.2023.4.03.6111, TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2024, p. 01.04.2024 - grifei)

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa autora junto ao CREA/SP, bem como a contratação de profissional/responsável técnico na área de Engenharia; b) declarar a nulidade de todas as multas e cobranças efetuadas pelo CREA/SP em desfavor da parte autora.

Condeno o CREA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o



prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para constar o Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2025.

Osias Alves Penha

Juiz Federal

